



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Publicado no D. Oficial
desta data

Em, 11 / 07 / 1986

Rep: 15/07/86

João Pessoa - Pb.

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 11 DE JULHO DE 1986.

Altera a tabela do cálculo da remuneração dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A tabela de cálculo da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito de que trata o Art. 61 e 62 e seus parágrafos da Lei Complementar 26 de 4.12.81 (Lei Organica dos Municípios) modificada pela Lei Complementar nº 32 de 27.06.84 passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - Nos Municípios de população inferior a cinco mil habitantes, 25% (vinte e cinco por cento).
- II - Nos Municípios de cinco mil e um a dez mil habitantes, 30% (trinta por cento).
- III - Nos Municípios de dez mil e um a vinte mil habitantes, 35% (trinta e cinco por cento).
- IV - Nos Municípios de vinte mil e um a trinta mil habitantes, 40% (quarenta por cento).
- V - Nos Municípios de trinta mil e um a quarenta mil habitantes, 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

02.

VI - Nos Municípios de quarenta mil e um a cinquenta mil habitantes, 55% (cinquenta e cinco por cento).

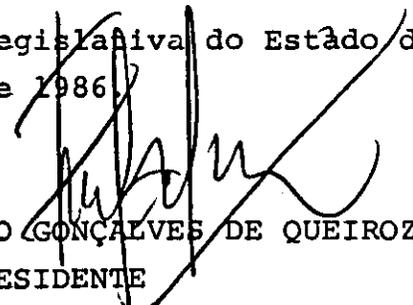
VII - Nos Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, 60% (sessenta por cento).

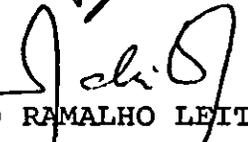
VIII - Nos Municípios de cem mil e um a duzentos mil habitantes, 75% (setenta e cinco por cento).

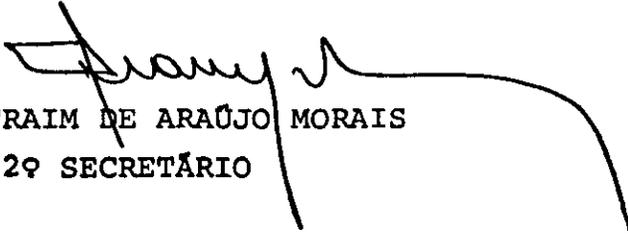
IX - Nos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, 100% (cem por cento).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de julho de 1986.


EVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ
PRESIDENTE


SEVERINO RAMALHO LEITE
1º SECRETÁRIO


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
2º SECRETÁRIO

*Publicado no
D.P.L. do
dia 15/7/86
A*



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

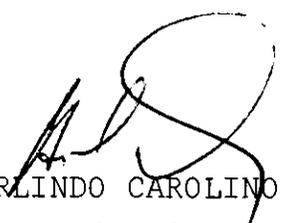
OFÍCIO Nº 22/87

João Pessoa, 22 de janeiro de 1987.

Senhor Diretor:

Encareço a V. Sa. mandar republicar por incorreção os artigos da Lei Complementar nº 42, de 16.12.86, publicada no Diário Oficial de 25.12.86, cuja redação correta está transcrito no anexo a este.

Agradecendo antecipadamente as providências de V. Sa. aproveito a oportunidade para apresentar protestos de apreço e consideração.



ARLINDO CAROLINO DELGADO
Procurador Geral do Estado

Ilmo. Sr.

Dr. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

MD. Diretor Geral da Secretaria do Governo

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 42/86

DE 16.12.86

Dispõe sobre a Procurado-
ria Geral do Estado e institui o
Estatuto dos Procuradores do Esta-
do.

Art. 4º

II - exercer, privativamente as funções de asses-
soramento e consultoria jurídica do Governa
dor;

Art. 5º

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ESPECIAL:

- Procuradoria Geral do Estado
- Conselho de Procuradores do Estado.

Art. 25 -

§ 2º - A promoção por antiguidade será deferida
ao Procurador mais antigo na classe a que perte
cer, podendo, entretanto, o Conselho de Procura-
dores, pelo quorum qualificado de dois terços dos
seus componentes, e por motivos relevantes, re-
cusar-lhe a indicação, passando, neste caso, ao
colocado na posição imediatamente anterior.

Art. 26 -

I - competência profissional, demonstrada atra-
vés de trabalhos realizados estritamente no
desempenho do cargo de Procurador do Estado;

Art. 31 - O Conselho de Procuradores proferirá
decisão antes do Procurador do Estado completar
2 (dois) anos de exercício.

Art. 54 - A pena de repreensão será aplicada por
escrito, nos casos de negligência, desobediência
ou falta de cumprimento do dever em relação à
ética profissional e obrigações funcionais do
servidor público.

Art. 55 - A pena de suspensão não poderá exceder



de noventa (90) dias e será aplicada em caso de falta grave, assim definida pelo Conselho de Procuradores, ou de reincidência de falta punida com repreensão.

Art. 77 - Aos membros do Conselho de Procuradores do Estado, será atribuída uma gratificação, por sessão ordinária a que comparecerem, correspondente ao valor de vencimento a que faz jus o servidor de menor nível do Quadro Permanente do Estado.

Art. 81 -

§ 2º - A garantia da estabilidade do Caput deste artigo, abrange o Procurador transferido de outro cargo efetivo e que detinha a condição de estável, à data da transferência.

Art. 81 -

§ 3º - Os Procuradores que à data da vigência desta Lei, estejam aposentados, terão seus proventos calculados com base no vencimento que vier a ser atribuído para a Classe Especial criada nesta Lei.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO .

DIÁRIO OFICIAL DE 25.12.1986